MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074134/92-26
Recurso nº : 14.718
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1988 e 1989
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.578

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA NA PESSOA JURÍDICA - Exercício: 1.988 - A decisão do processo decorrente deve, em tudo que couber, acompanhar a decisão do processo principal, pela relação de causa e efeito existente entre eles, consagrada pela jurisprudência administrativa.

Recurso negado .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJER MELNIK & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

josefa 17/11/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074134/92-26
Acórdão nº : 103-19.578
Recurso nº : 14.718
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre de outro, referente ao IRPJ, de número 108800-074.133/92-63.

No referido processo principal, após a decisão de primeira instância ocorreu a interposição de Recurso voluntário dirigido a este Conselho que tomou o número 116.407, tendo sido improvido nesta Câmara.

A exigência fiscal sobre o PIS Dedução, de que trata o presente, no valor de 139,61 UFIR, refere-se ao exercício de 1.988 e teve como base legal indicada o artigo 3., "a", parágrafo 1o., da Lei Complementar n. 07/70 e artigo 480 do RIR/80, quanto à contribuição em si.

Ao valor acima indicado foi acrescida multa de 50%, com base no artigo 86, parágrafo 1, da Lei n. 7.450/85 e art. 2o. da Lei n. 7.683/88.

Foram ainda lançados juros de mora, incluindo a TRD Acumulada, com base no art. 3o., parágrafo único e art. 9o. da Lei n. 8.177/91, c/c art. 30 da Lei n. 8.218/91.

A decisão de primeira instância, apreciada a Impugnação, adaptando-se ao processo matriz, exonerou parte do crédito tributário exigido inicialmente, remanescendo entretanto 20,68 UFIR, mais a multa de 50% e os juros de mora com a base legal para eles explicitada no auto, inclusive em relação à TRD.

Contestando a decisão a empresa interpôs Recurso junto a este Conselho, utilizando-se das argumentações apresentadas no processo do IRPJ.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e se apresenta em termos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No processo principal o Recurso referente ao IRPJ foi improvido nesta Câmara, excluindo-se, entretanto, a incidência da TRD nos juros referentes ao período de fevereiro a julho de 1.991.

É da lógica processual e da torrencial jurisprudência administrativa que a decisão do processo decorrente, em tudo o que couber, deve seguir a do processo principal, tendo em vista a relação de causa e efeito entre eles existente.

Pelo exposto e tendo em vista tudo mais o que consta do presente processo, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir do cálculo dos juros a incidência da TRD no período de fevereiro a agosto de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074134/92-26
Acórdão nº : 103-19.578

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29. 3. 1999

NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL